



---

VETO Nº 26, de 26 de julho de 2022

Pelo presente encaminho a esta Colenda Casa de Leis as razões do VETO exarado ao Projeto de Lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.

Rubens Darlan de Moraes Lobo

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício nº 2495/2022 - RE

Senhor Presidente,

**VETO AO PROJETO DE LEI QUE “CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei, originário desta Casa de Leis, que **“CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
CEARÁ  
Poder Executivo

---

Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.

Cordialmente.

---

Glédson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE



---

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na conformidade que passamos a expor:

### **DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF:**

Ademais, apesar de ser elogiável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe a referida norma:

#### LEI COMPLEMENTAR N ° 101 DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(grifo nosso).

Posto isto, como o projeto de lei ofende a Constituição Federal e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF, de cumprimento obrigatório, não foi observado.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei em referência, cujo comunicado de VETO TOTAL segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Juazeiro do Norte/CE, 26 de julho de 2022

  
Glédson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU**

LEI N°

DE 05 DE JULHO DE 2022

Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, Cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º- Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I- documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II- quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III- documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento/Casamento e/ou cópia de Declaração de Imposto de Renda);
- IV- documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;
- V- atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
  - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
  - b) Estágio clínico atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º- Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2022.

Rubens Darlan de Moraes Lobo  
Presidente